

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 015/2023.

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 290/2023. TC/006834/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - COORDENADORIA DE FOMENTO À IRRIGAÇÃO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável: Sérgio Gonçalves do Rêgo Motta (Coordenador). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) (sem procuração). **Relator:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE (peça 03), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos DFCONTRATOS 3 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), da seguinte forma: a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Coordenadoria de Fomento à Irrigação, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Gonçalves do Rego Motta, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao responsável no valor equivalente a **500 UFR-PI**, a teor prescrito no art. 79, I e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09. c) Acolhimento dos encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica às fls. 44/45 do Relatório de peça 03 e reafirmado pelo MPC Pelo(a): c.1) **CONHECIMENTO** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório desta Unidade Técnica ao órgão de Controle Interno Estadual, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades; c.2) **DETERMINAÇÃO** ao gestor da Coordenação de Fomento à Irrigação, Sr. Sérgio Gonçalves do Rêgo Motta, para que comprove a este Tribunal de Contas, através de documentação capaz de demonstrar a regular distribuição dos Kits de Irrigação, objeto do contrato nº 004/2021. c.3) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Coordenação de Fomento à Irrigação

para que aprimore tanto as propostas orçamentárias do ente bem como sua execução, de forma a cumprir as metas e prioridades estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; c.4) CIENTIFICAÇÃO do gestor da Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV, bem como ao Controlador Geral do Estado para que tomem as providências necessárias para apurar as possíveis acumulações de cargos indevidas apontadas no item 5.1 do relatório à peça 03. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 291/2023 TC/006636/2023. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado: Raimunda Maria Cardoso de Almeida Gomes, CPF nº 348.047.733-04, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº: 0031216, vinculada à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator(a):** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: Considerando que a Aposentadoria da servidora se enquadra nos termos da decisão exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL, conforme manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) e pela ressalva indicada no parecer ministerial, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Sr.^a Raimunda Maria Cardoso de Almeida Gomes. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

AUDITORIA

DECISÃO Nº 292/2023. TC/010497/2021 AUDITORIA NO HOSPITAL INFANTIL LUCIDIO PORTELA/TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Trata-se de Auditoria Concomitante realizada pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual desta Corte de Contas, no Hospital Infantil Lucídio Portela (HILP), situado no município de Teresina/PI, objetivando a constatação da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 08/2021 (Processo Administrativo nº 1.375/2020), para aquisição de material de limpeza, que resultou nos contratos nºs 16/2021, 17/2021, 18/2021 e 19/2021, no valor total de R\$ 2.350.597,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais). **Responsáveis:** Vinícius Pontes do Nascimento (Diretor do HILP). Demais Responsáveis: Atelson Sousa de Carvalho (Diretor Administrativo e Financeiro do HILP); Jacylenne Coelho Bezerra Fortes (Presidente da CPL do HILP); Eunice Gonçalves Santos (Supervisora de compras); Jailson de Jesus Soares da Silva (Supervisor de almoxarifado); Allynne Kelly França de Sousa (Fiscal do contrato); Empresa Érika Farias Veloso de Oliveira Eireli (pessoa jurídica de direito privado). **Advogado(s):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (peça 16, fls. 01, pelo diretor) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (substabelecimento à peça 89, fls. 01, pelo diretor) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (peça 56, fls. 01, pela fiscal de contrato) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB /PI nº 17.571) (peça 58, fls. 01, pela empresa) ; Marciano Antônio de Oliveira Nunes (OAB/ PI nº 5.320) e outro. (peça 69, fls. 01, pelo supervisor de almoxarifado); Marciano Antônio de Oliveira Nunes (OAB/PI nº 5.320) e outro. (peça 74, fls. 01, pela fiscal de contrato); Láine Nara Santos Costa (OAB/PI nº 8.884). (peça 80, fls. 01, pela supervisora de compras) ; Aduino Fortes Júnior (OAB/PI nº 5.756) e outro. (peça 63, fls. 01, pela presidente da CPL); Aduino Fortes Júnior (OAB/PI nº 5.756) e outro. (peça 65, fls. 01, pelo diretor administrativo e financeiro); Karen Luchese S. Soares Cavalcante OAB/PI 20243 (Peça 94, pela empresa.) . **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o



representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado - Karen Luchese Silva Soares Cavalcante (OAB/PI nº 20.243), peça 93, e deferida pelo Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **09/08/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 293/2023. TC/003525/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE ILHA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Tratam os autos de Inspeção para análise da regularidade de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura da Tomada de Preço nº 01/2023, com valor estimado de R\$ 597.031,19, destinada a “Contratação de empresa para executar os serviços de adequação de estradas vicinais no município de Ilha Grande/PI”. **Responsável:** Marina de Oliveira Brito (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023JM0054), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), pelo **conhecimento** da presente inspeção e, corroborando o entendimento da equipe técnica de inspeção, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento das seguintes determinações aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Ilha Grande, a fim de: a) **DETERMINAR** que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem os custos referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para o projeto executivo e a execução propriamente dita; b) **DETERMINAR** que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem a(s) Licença(s) Ambiental(is) ou Dispensa da Licença Ambiental; c) **DETERMINAR** que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem os custos para a elaboração do projeto executivo, na planilha orçamentária do projeto básico, em atendimento ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; d) **DETERMINAR** que na instrução dos processos licitatórios, se abstenha de prever cláusula editalícia com base no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, referente à contribuição previdenciária que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por ter sido declarada inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838; e) **DETERMINAR** que na instrução dos processos licitatórios, estabeleçam em conformidade com as normas atinentes a espécie, as regras para contratação de cooperativas, adotando como parâmetro, o artigo 10 da Instrução Normativa nº 5/2023 – SEGES/MP, o artigo 105 da Lei nº 5.764/1971, bem como a classificação constante na Resolução OCB nº 56/2019; f) **DETERMINAR** que, nas licitações decorrentes de convênios, adeque corretamente o valor orçado e o previsto na licitação com aqueles constantes no instrumento de convênio. g) **DETERMINAR** o encaminhamento do presente Relatório ao TCU, conforme o inciso VIII, art. 5º, do RITCU. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 294/2023. TC/003538/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE AMARANTE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Tratam os autos de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Amarante, pela equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, em 17.03.2023. **Responsável:** Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito). **Relator** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14),

e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0051), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), e corroborando o entendimento da equipe técnica de inspeção, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento nos seguintes termos: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: I. Que se abstenha de exigir a apresentação antecipada de comprovante de depósito de garantia de manutenção de proposta ou de qualquer outro documento antes da data prevista para a abertura dos envelopes de habilitação e proposta; c) Sejam feitas, ao atual gestor, **Recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: I. Que realize a composição das comissões de licitações, permanente ou especiais, mediante designação de membros titulares e suplentes, haja vista que a norma do caput do art. 51 da Lei nº 8.666/93 estabelece apenas o número mínimo de 3 (três) membros, de forma que a ausência de um ou mais membros não acarrete prejuízo imediato às atividades da comissão; II. Que se abstenha de exigir garantia de manutenção de proposta em suas licitações em detrimento da exigência de garantia contratual, em razão do caráter inibitório da garantia de manutenção de proposta. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 295/2023. TC/004914/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Tratam os autos de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, pela equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, em 17.03.2023, visando fiscalizar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. **Responsável:** Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0051), e corroborando o entendimento da equipe técnica de inspeção, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento nos seguintes termos: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: I. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; II. Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, proceda à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; III. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; IV. Estabeleça aos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vista ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016. V. Observe, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente, quanto aos aspectos formais dos procedimentos. c) Sejam feitas, ao atual gestor, **Recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: I. Que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes

possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 296/2023. TC/005595/2023 INSPEÇÃO NA P. M. DE CURIMATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Curimatá, pela equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, em 08.05.2023, visando fiscalizar os Pregões Eletrônicos nº 012/2023 e 013/2023 realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Prefeito). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023LM0066), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), nos seguintes termos: a) DETERMINAR a previsão dos recursos orçamentários nos procedimentos licitatórios, consoante o disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993; b) DETERMINAR o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública nos processos licitatórios, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; c) DETERMINAR a pesquisa de preços ampla e detalhada nos processos licitatórios, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando sobrepreço; d) DETERMINAR a juntada do ato de adjudicação do objeto da licitação aos processos licitatórios; e) DETERMINAR a juntada do termo de homologação da licitação aos processos licitatórios. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 297/2023. TC/011678/2022 INSPEÇÃO NA P. M. DE OEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Processo apensado: TC/012605/2022 - Agravo. Agravante: Almeida Costa Advogados Associados. Advogado: Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI 5563. Julgado. **Objeto:** Tratam os autos de inspeção instaurada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, referente à contratação do escritório ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício 2022. **Responsáveis:** José Raimundo de Sá Lopes – Prefeito e Escritório Almeida & Costa – Advogados Associados (representado por Joaquim Barbosa de Almeida Neto, OAB-PI nº 56-B). **Advogados:** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Peça 20, pelo escritório de advocacia); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (peça 08, pelo Prefeito). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **09/08/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 298/2023. TC/006648/2023 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19). Interessado: Vilma Maria Pimentel Cunha Leal, na condição de professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0652989, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo cargo foi transposto, com fundamento no Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), pelo: **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19) da **Sra. Vilma Maria Pimentel Cunha Leal**, CPF nº 227.507.623-91, com a) Vencimento de R\$ 4.420,55 (nos termos da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021 c/c Lei nº 8.001/2023) e b) Gratificação Adicional de R\$ 32,05 (nos termos do art. 127 da LC nº 71/06), totalizando, portanto, os proventos no valor de R\$ 4.452,60, conforme Portaria nº 0545/2023 – PIAUIPREV, de 18.05.2023 (fls. 1.197), publicada no D.O.E, edição nº 98 de 24/05/2023 (fls. 1.199). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 299/2023. TC/005611/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE GILBUÉS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção em razão de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Gilbués, o qual abrangeu a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura da Tomada de preço nº 004/2023, realizada em 10/05/2023, cujo objeto era a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública (Coleta e Transporte de Lixo Domiciliar; Coleta e transporte de entulhos, Varrição Manual de Vias, Raspagem de Linha D’água, podagem de árvores e gramas, capina e roço) para atender as necessidades do Município de Gilbués-PI”, com valor estimado em R\$ 2.872.258,80. **Responsável:** Amilton Lustosa Figuerêdo Filho (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 05), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), da seguinte forma: a) **Procedência** dos achados desta Inspeção (TC/005611/2023) na Prefeitura Municipal de Gilbués (exercício 2023); b) **Recomendação**, os atuais responsáveis, para que: b.1) na instrução dos próximos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b.2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02; b.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art.

15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; b.4) observem, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 300/2023. TC/017995/2015 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APOSENTADORIA. Objeto: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão n.º 235/19 - pç. 13) proferida nos presentes autos, o qual cuidou análise do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sr.ª Maria da Conceição Damasceno, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 181.814.493-04 e portadora da matrícula n.º 003158-5, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. **Processo Apensado: TC/011719/2021 - Ordem Judicial. Advogado(s):** Marconi dos Santos Fonseca (OAB/PI n.º 6.364) e outros (procuração - -peça 24, fls. 07). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as DM n.º 149/2019 - AP (peça 25) e DM n.º 185/2019 - Ap (peça 30), os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal - DFAP/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peças 65 e 67), o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 81), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 68 e 82), a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pelo **Arquivamento** do presente processo, em razão da perda de seu objeto, nos termos o art. 402, II do RI TCE PI. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 301/2023 TC/005877/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE ITAUEIRA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/027184/2017 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. TC/007495/2017 (apensado ao TC/027184/2017): Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. **TC/004532/2018 - Agravo Regimental - Agravante:** Quirino de Alencar Avelino (Prefeito) - Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI n.º 8.139) e outro (procuração - peça 03, fls. 01 e 02). **TC/017013/2017 - Inspeção - Responsável:** Francisco Antônio da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **TC/026457/2017 - Agravo Regimental - Agravante:** Francisco Antônio da Silva (Presidente da Câmara Municipal) - Advogado: Luiz Eduardo Feitosa Borges (OAB/PI n.º 8.184) (procuração - peça 02, fls. 01). **TC/008804/2018 (apensado ao TC/017013/2017) - Incidente Processual. TC/025507/2017 - Denúncia - Denunciante:** Sr. Osmundo de Moraes Andrade e o Sr. Adalto de Sousa Rodrigues (Vereadores) - Denunciados: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal) e Francisco Antônio da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Luiz Eduardo Feitosa Borges (OAB/PI n.º 8.184) (procuração - peça 11, fls. 05, pelo Sr. Francisco Antônio da Silva) e Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI n.º 8.139) (procuração - peça 21, fls. 02, pelo Sr. Quirino de Alencar Avelino). **Responsável:** Quirino de Alencar Avelino (Prefeito) e outros. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA. Responsável:** Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 34), o Relatório de Contraditório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do



Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 64), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** a **Aplicação de Multa** de 2.000 UFRs PI ao sr. Quirino de Alencar Avelino, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; **c)** a **Improcedência** do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão TC/027.184/2017, pelo não desbloqueio das contas do FUNDEF do Município de Itaueira em razão do não cumprimento da Decisão Normativa n.º 27; **d)** a **Improcedência** do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão TC/004.532/2018, pelo não desbloqueio das contas do FUNDEF do Município de Itaueira em razão do não cumprimento da Decisão Normativa n.º 27; **e)** o **Arquivamento** do TC/007.495/2017. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Maria de França Avelino (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 34), o Relatório de Contraditório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 65), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Magistério, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria de França Avelino, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 750 UFRs PI a gestora, Sr.ª Maria de França Avelino, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SECRETARIA. Responsável:** Maria de França Avelino (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 34), o Relatório de Contraditório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 66), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria de França Avelino, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI a gestora, Sr.ª Maria de França Avelino, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável(s):** Genival Joaquim de Moura (Gestor – Período de: 01/01/17 à 20/04/17) e Eliene Helena dos Santos Moura (Gestora – Período de: 20/04/17 à 31/12/17). **Quanto às contas do Sr. Genival Joaquim de Moura (Gestor – Período de: 01/01/17 à 20/04/17).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 34), o Relatório de Contraditório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 67), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaueira relativas ao período de 01.01 a 20.04 do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Genival Joaquim de Moura, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI ao gestor, Sr. Maria de França Avelino, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **Quanto às contas da Sra. Eliene Helena dos Santos Moura (Gestora – Período de: 20/04/17 à 31/12/17).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 34), o Relatório de Contraditório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itaueira relativas ao período de 20.04 a 31.12 do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Eliene Helena dos Santos Moura, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 750 UFRs PI a gestora, Sr.^a Eliene Helena dos Santos Moura, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Verônica B. Lima Avelino. (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 34), o Relatório de Contraditório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaueira relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Verônica B. Lima Avelino, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI a gestora, Sr.^a Verônica B. Lima Avelino, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **UNIDADE MISTA DE SAÚDE – UMS. Responsável:** Renato Avelino Lima (Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 34), o Relatório de Contraditório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde de Itaueira relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr. Renato Avelino Lima, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI ao gestor, Sr. Renato Avelino Lima, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **CÂMARA MUNICIPAL – CÂMARA. Responsável:** Francisco Antônio da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI n.º 11.687) (procuração – peça 31, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 34), o Relatório de Contraditório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Itaueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI ao gestor, Sr. Francisco Antônio da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; **c)** a **procedência** da Inspeção TC/017.013/2017; **d)** a **não procedência** dos Processos Incidente Processual TC/008.804/2018 e Agravo TC/026.457/2017. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 302/2023. TC/007154/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo Apensado: TC/020106/2017 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito) e José Soares de Sousa Neto (Gestor do RPPS). **Responsável:** Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 09), o Relatório da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos De Pessoal – DFAP (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 29), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFESP) (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 39), a proposta de voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 44), pela emissão de Parecer Prévio de **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Município de Nossa Senhora de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luís Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **TC/020106/2017 – REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/007154/2018 – Objeto:** Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em desfavor do representante legal do município de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito), e do gestor do RPPS, Sr José Soares de Sousa Neto, visando a comprovação da regularização da dívida pretérita do município junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, acumulada até junho de 2016. **Representante:** Ministério Público de Contas – TCE/PI, **Representado(s):** Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito) e José Soares de Sousa Neto (Gestor do RPPS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 09), o Relatório da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos De Pessoal – DFAP (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 29), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFESP) (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 39), a proposta de voto do Relator (peça 44) do Processo **TC/007154/2018**, considerando os autos da Representação **TC/020106/2017 – apensada ao TC/007154/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 44), pela **Procedência Parcial da Representação TC/020.106/2017**, tendo em vista o parcelamento da dívida pretérita, remanescendo a irregularidade em relação ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias, bem como: **1) a Comunicação** à Comissão de Fiscalização da Gestão dos Regimes Próprio de Previdência para que acompanhe a adimplência do Acordo de Parcelamento n.º 00932/2018, n.º 00931/2018 e n.º 00549/2019; **2) a Conversão** do presente feito em processo de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 2º da Instrução Normativa n.º 03/2014, e posterior envio à DFAM para elaboração de relatório de Tomada de Contas Especial; **3) a Remessa** dos autos ao **Ministério Público** do Estado do Piauí para adoção das providencias de sua competência. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 303/2023. TC/000221/2023 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado: Francisco da Costa Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 348.039.043-91 e portador da matrícula n.º 0729833, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redatora:**

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **REDATORA: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “Sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal/Diretoria de Fiscalizações Especializadas -DFESP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 11), a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 16), o voto da Redatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, acompanhando o Ministério Público de Contas, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 16), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 20), pela legalidade e o consequente **REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em exame. Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou acompanhando a proposta de voto do Relator, a seguir: nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.741/2022), no valor de R\$ 4.307,53 (Quatro mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais, ao Sr. Francisco da Costa Araújo, já qualificado nos autos, em razão da acumulação indevida de cargos públicos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 304/2023 TC/006312/2023 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: Acaçio Carneiro da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 145.241.043-72 e portador da matrícula n.º 0765627, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), por Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0515/2023), no valor de R\$ 4.536,92 (Quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) mensais, ao Sr. Acaçio Carneiro da Silva, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 305/2023 TC/005871/2023 - PENSÃO POR MORTE. Interessado: Walteide Aquino dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 504.140.623-53, na condição de viúva da Sr.^a Laureana Pereira da Silva dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 006.690.418-82 e portadora da matrícula n.º 021276, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 12.09.2022. **Órgão de Origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI (IPMT). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos

termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), por **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Pensão por Morte (Portaria n.º 1.561/2022), no valor de R\$ 2.820,28 (Dois mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) mensais, ao Sr. Walteíde Aquino dos Santos, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 306/2023. TC/003526/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuada conforme memorando n.º 022/2013 - DFCONTRATOS, com o fito verificar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de construção da praça na localidade morro branco no município de Cajueiro da Praia **Responsável:** Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), da seguinte forma: **a) a Procedência** da presente inspeção; **b) o Acolhimento** de todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. 3) na presente Inspeção. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 307/2023. TC/003532/2023 - INSPEÇÃO NA A P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção autuada conforme memorando n.º 023/2013 - DFCONTRATOS, com o fito verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, totalizando um valor de R\$ 1.090.352,65 (Um milhão, noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** Natanael Sales de Sousa (Prefeito). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI n.º 7.345) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI n.º 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pelo **Acolhimento** de todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal ((pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 307/2023. TC/003532/2023 - INSPEÇÃO NA A P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuada conforme memorando n.º 023/2013 - DFCONTRATOS, com o fito verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, totalizando um valor de R\$ 1.090.352,65 (Um milhão, noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e



sessenta e cinco centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** Natanael Sales de Sousa (Prefeito). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pelo **Acolhimento** de todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal ((pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 308/2023. TC/003539/2023 INSPEÇÃO NA P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuada conforme memorando n.º 017/2013 - DFCONTRATOS, com o fito verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 002/2023 e Pregão Eletrônico n.º 001/2023 realizados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, totalizando um valor de R\$ 3.226.490,51 (Três milhões, duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), da seguinte forma: a) a **Procedência** da presente inspeção; b) o **Acolhimento** das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVII do RI TCE PI, nos seguintes termos: b.1) que realize a correta autuação dos processos licitatórios, com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/93; b.2) que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; b.3) que faça constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos fins da Administração Pública; b.4) que faça constar nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93; b.5) que faça constar nos processos licitatórios a descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa, de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes; b.6) que a realização dos processos licitatórios seja baseada em projeto básico ou em estudos técnicos preliminares, de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; c) a **Recomendação** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 309/2023. TC/003540/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE FRANCISCO SANTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção atuada conforme memorando n.º 017/2013 - DFCONTRATOS, com o fito verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 002/2023 e Pregão Eletrônico n.º 039/2023 realizados pela Prefeitura Municipal de Francisco Santos, totalizando um valor de R\$ 3.916.340,62 (Três milhões, novecentos dezesseis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** José Sávio de Moura e Silva (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 16), da seguinte forma: **a) a Procedência** da presente inspeção; **b) o Acolhimento** de todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVII do RI TCE PI, para que nos processos licitatórios a prefeitura realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 310/2023. TC/003543/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOA DO SÍTIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio visando acompanhar a sessão de abertura do Pregão Presencial 02/2023, tendo como objeto o fornecimento parcelado de peças para veículos leves e pesados no valor de R\$ 650.954,76 e do Pregão Presencial 03/2023, tendo como objeto o fornecimento parcelado de peças para máquinas pesadas, no valor de R\$ 566.527,35; totalizando o montante de R\$ 1.217.482,11 de recursos fiscalizados no município. **Responsável:** José Sávio de Moura e Silva (Prefeito). **Advogada:** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI n.º 3.276 (sem procuração)). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II (peça 03), o Relatório de Inspeção – Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), da seguinte forma: **a) a Procedência** da presente inspeção; **b) o acolhimento das Determinações** sugeridas pela Secretaria do Tribunal, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVIII do RI TCE PI; **c) o acolhimento da Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, nos termos do art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 311/2023. TC/004916/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CRISTINO CASTRO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 033/2023 – DFCONTRATOS I), com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios. **Responsável(s):** Felipe Ferreira Dias - Prefeito Municipal, Ilara Tamyres Riedel da

Silva Dias - Gestora do FMS de Cristino Castro, Euvanete Benvindo Cavalcante – Gestora do FUNDEB de Cristino Castro. **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (procuração - peça 23, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: **a) a Procedência** da presente inspeção; **b) o Acolhimento** das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal na peça 12 dos presentes autos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 312/2023. TC/004917/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 033/2013 – DFCONTRATOS I), com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 006/2023, Pregão Eletrônico n.º 019/2022, Pregão Eletrônico n.º 022/2022, Pregão Eletrônico n.º 032/2022, Pregão Eletrônico n.º 040/2022, Pregão Eletrônico n.º 042/2022 e Pregão Eletrônico n.º 009/2023 realizados pela Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, totalizando um valor de R\$ 4.874.275,08 (Quatro milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** Cláudio Pereira dos Santos (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS I (peça 10), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: **a) o Conhecimento** da presente inspeção; **b) o Acolhimento** das determinações constantes na proposta de encaminhamento emitida pela Secretaria do Tribunal, no item 4 do relatório da presente inspeção. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 313/2023. TC/005609/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BOM JESUS /PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 037/2013 – DFCONTRATOS I), com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 001/2023, Pregão Eletrônico n.º 003/2023, Pregão Eletrônico n.º 006/2023, Pregão Eletrônico n.º 007/2023, Pregão Eletrônico n.º 012/2023, Pregão Eletrônico n.º 018/20223 e Pregão Eletrônico n.º 024/2023 realizados pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, totalizando um valor de R\$ 4.216.340,46 (Quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** Nestor Renato Pinheiro Elvas (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS (peça 06), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 18), pela **Emissão das Determinações** a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, que foram sugeridas pela Secretaria do Tribunal. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro

Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

DECISÃO Nº 314/2023 TC/003221/2023 TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

Interessado: Lindomar Ribeiro Paes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 462.381.583-87 e portador da matrícula n.º 0156990, ocupante da patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Militar do Estado do Piauí, lotado no 11º BPM/São Raimundo Nonato. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 17), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: **a) Aplicar Multa** de 1.000 UFRs PI ao Sr. Flávio Chaib (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2023), com fundamento no art. 206, IV do RI TCE PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão do não atendimento da diligência determinada na peça 10 destes autos; **b) Determinar** ao Sr. Flávio Chaib (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2023) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documento que comprove acumulação de benefícios, para fins de aplicação do art. 24 da EC 103/2019, conforme item 9 do relatório de instrução, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo de aplicação de outras penalidades. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 18/09/2023 12:25:58**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 15/09/2023 11:05:18**